

OFÍCIO

Os membros da Gestão Municipal 2017/2020, que abaixo subscrevem, vêm a público esclarecer as informações inconsistentes e alheias à realidade dos fatos, com viés manifestamente político, que foram veiculadas nos meios de imprensa local no dia 01 de fevereiro de 2021, notadamente no que toca aos Precatórios e às Bolsas de Estudos para os Cursos Técnicos, oriundas do Programa de Inclusão Social do Município de Araranguá/SC.

Em vista disso, passamos a explicar o que segue:

1. DOS PRECATÓRIOS:

Inicialmente, cumpre destacar que a gestão municipal adotou diversas medidas judiciais e administrativas relativas à dívida pública municipal, com o objetivo primordial de equilibrar as contas públicas, a possibilitar que os investimentos nos mais diversos serviços públicos não fossem prejudicados por sequestros judiciais, em face do acúmulo da dívida.

O pagamento mensal do Regime Especial de Precatórios, naquela ocasião, figurava no importe de 5,59% da Receita Corrente Líquida.

Não bastasse o considerável valor, um dos mais altos do estado, por determinação do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, referido valor deveria ser somado de metade de uma parcela não paga no exercício de 2016, de modo que os vultosos valores mensais prejudicavam a gestão pública, maculando o interesse público.

A medida jurídica necessária e urgente para aquele dificultoso momento, foi o ajuizamento da Reclamação nº 32.050, no Supremo Tribunal Federal, sendo o pedido liminar deferido pelo Ministro Relator, com base nos fundamentos apresentados, para corrigir o percentual de pagamento mensal para 0,43% da Receita Corrente Líquida, conferindo o fôlego necessário à gestão orçamentária e melhor saúde financeira ao Município.

Mas não é só. Foram promovidas as revisões dos precatórios, com destaque ao maior deles, em que houve a diminuição de mais de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), dentre outros tantos títulos que foram revisados, resultando em diminuição da dívida pública.

Ainda, foi criada a Câmara de Conciliação de Precatórios, que realizou inúmeros acordos diretos com os credores, trazendo benefícios econômicos à municipalidade de aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

As informações disseminadas, que mencionam que a Administração Municipal “empurrou com a barriga” malferem não só a verdade, mas revelam-se desarrazoadas e inconsistentes.

Quanto ao pagamento mensal em observância à Emenda Constitucional nº 99, torna-se oportuno esclarecer que tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição – PEC 95/19, que prorroga até 2028 o prazo para que Estados, Distrito Federal e Municípios quitem os seus precatórios dentro de um regime especial de pagamento.

Referida PEC já fora aprovada pelo Senado Federal e está na Câmara dos Deputados para análise. Os indicadores revelam que o texto possivelmente será aprovado, a possibilitar que o saldo devedor seja recalculado e dividido até dezembro de 2028.

De toda sorte, as ações promovidas pela gestão municipal foram necessárias e revelaram excelentes resultados.

DAS BOLSAS DE ESTUDO – PROGRAMA DE INCLUSÃO SOCIAL:

Inicialmente, cumpre informar que o Programa de Inclusão Social foi constituído por uma LEI MUNICIPAL, ou seja, aplica-se no caso concreto o Princípio da Especialidade, merecendo obediência, em vista de ser uma lei vigente, em plena eficácia.

Trata-se da Lei Ordinária Municipal nº 2.322, de 15 de agosto de 2005. É esta lei que prevê a finalidade da concessão das bolsas de estudo, o procedimento para inscrição dos beneficiários, além dos critérios de seleção e julgamento, circunstâncias que foram integralmente observadas no caso em questão.

A seleção dos estudantes obedeceu o procedimento legal, com estudo social promovido pela equipe técnica da Secretaria de Assistência Social e Habitação em todas as unidades familiares, a fim de verificar o cumprimento dos critérios de elegibilidades dos inscritos.

Tais requisitos foram avaliados, um a um, por um Conselho formado por membros governamentais e não governamentais, para avaliação e julgamento das inscrições. Todos, absolutamente todos os processos contam com pareceres deste conselho que, após, foi submetido à aprovação colegiada

do Conselho Municipal de Assistência Social, este também formado por entidades governamentais e não governamentais.

Assim, entendemos inadmissível a veiculação de informações acerca da inobservância do regramento existente.

Mas não é só. Também não é verdade a informação de que houve falha da gestão diante da ausência de prorrogação do contrato firmado com a Faculdade do Vale do Araranguá.

Isso porque a Equipe de Transição do atual Governo Municipal solicitou à gestão anterior, mediante ofício, as cópias de todos os contratos administrativos e, dentre eles, **especificamente** o contrato destinado ao pagamento das Bolsas de Estudo. Cientes da informação, deliberadamente optaram por não prorrogar o contrato.

Aliás, para diversos outros contratos, a Equipe de Transição solicitou a prorrogação por 90 (noventa) dias, situação que, a bem do interesse público e necessidade de continuação dos serviços públicos, fora devidamente atendida.

Além disso, as circunstâncias legais precisam ser pontuadas, notadamente quanto à vigência dos contratos, somando-se às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Explica-se.

Os contratos administrativos têm sua vigência adstrita ao exercício do crédito orçamentário ou financeiro, conforme preceitua o artigo 57 da Lei 8.666/93.

Demais disso, sabe-se que o exercício financeiro, de acordo com o artigo 34 da Lei 4.320/64, coincide com o ano civil, isto é, estende-se de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

É evidente que diante de uma continuidade do governo, seu titular pode determinar a prorrogação dos contratos. Ocorre que se tratava de final de gestão, de modo a incidir sobre o caso as limitações do artigo 42 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe ser vedado ao titular de Poder, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele.

Desse modo, faltava atribuição legal para determinação de prorrogação do contrato, sujeito, inclusive às responsabilizações prescritas em lei.

Repisa-se: tal situação poderia ter sido evitado se, assim como nos demais contratos, a Equipe de Transição tivesse solicitado prorrogação ou outras providências.

Pois bem, não se relega que na Administração Pública o gestor somente está autorizado a fazer aquilo que a lei expressamente autoriza.

A propósito, a Lei Ordinária Municipal nº 2.322, que criou o Programa de Inclusão Social para a concessão de Bolsas de Estudo, dispõe no artigo 5º, §1º acerca da autorização para firmar convênio com instituições de ensino localizadas em Araranguá **por prazo equivalente à conclusão do curso profissionalizante.**

Ou seja, surge uma possibilidade para solução do impasse.

E mais. No ponto, cabe registrar que existem também situações excepcionais que comportam eventual inexigibilidade de licitação ou, ainda, edição de lei específica que disponha sobre autorização para destinação de recursos próprios para adimplemento das bolsas de estudo, objetivando que atendam a finalidade para a qual se destinam.

Isso porque se não houver decisão acerca do tema, os alunos não concluirão os cursos técnicos e a Supremacia do Interesse

Público será fortemente maculada, trazendo prejuízo não só a estas famílias, mas também ao erário.

Sendo estas as informações pertinentes, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,

**Membros da Comissão de Transição da Gestão 2017/2020 –
Decreto nº 9.542/2020**

Auderi Antônio de Castro

Henrique Cruz Mota

Rosana Bonaldo Rafael de Souza